



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos nº 1004100-74.2024.8.26.0281/50000, da Comarca de Itatiba, em que é embargante UNIMED BARBACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, é embargada MARIA APARECIDA IMBROINISE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1004100-74.2024.8.26.0281/50000

Embargante: Unimed Barbacena Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.

Embargado: Maria Aparecida Imbroine

Comarca: Itatiba/SP - 1ª Vara Cível

Magistrada: Dra. Renata Heloísa da Silva Salles

Voto nº 6.538

Embargos de declaração - Embargos da ré, apelante -

Alegação de omissão e contradição - Ausência do vício indicado no acórdão embargado - Pretendido reexame da causa - Inadmissibilidade -

Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela empresa ré, apelante, em face de acórdão proferido por esta Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, de minha relatoria¹, **que negou provimento ao seu recurso, e deu parcial provimento ao da autora.**

A embargante sustenta² omissão na aplicação do art. 90, § 4º do CPC para fins de redução dos honorários advocatícios; e contradição na fixação dos honorários de sucumbência. Requeru o esclarecimento.

É o relatório.

1. Os embargos devem ser conhecidos porque tempestivos, contudo, no mérito, devem ser rejeitados.

¹ Fls. 397/405 dos autos principais

² Fls. 01/03 do incidente 50000

Os embargos declaratórios se prestam a aclarar omissão, obscuridade ou contradição presente na decisão embargada. **No caso, não se verifica incidência de nenhuma dessas hipóteses.**

O acórdão enfrentou expressamente a questão embargada, **reconhecendo a procedência do pedido de pagamento das despesas hospitalares pois houve resistência inicial ao cumprimento da obrigação contratual pela ré**, tendo o pagamento ocorrido apenas após a ordem judicial.

Ou seja, a assertiva na contestação de que arcaria com as despesas somente configuraria falta de interesse de agir se tivesse adotado prontamente as medidas administrativas cabíveis, o que não ocorreu.

E, tendo expressamente pretendido a extinção da demanda, ou subsidiariamente a improcedência, não há que se falar em reconhecimento do pedido autoral, muito menos cumprimento **integral** da prestação reconhecida, e não em razão de liminar concedida.

No tocante à sucumbência, o voto na lauda 9 reconheceu recíproca, distribuindo os honorários em razão do grau de decaimento de cada parte, nos termos do art. 86 do CPC.

Nessa linha de raciocínio, **a sugestão de omissão e contradição não corresponde a vício do julgamento, mas insatisfação com seu resultado. Incabíveis os embargos para tal finalidade.** Nesse tocante, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO.
1. Os embargos de declaração, a teor das disposições do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, são inviáveis quando inexistente obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

2. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. **Recurso dotado de caráter manifestamente infringente**. Inexistência de demonstração dos vícios apontados, objetivando à rediscussão da matéria, já repetidamente decida.
3. Embargos de declaração rejeitados”. (destaquei)³

2. Importante ressaltar que o prequestionamento só pode ser provocado em sede de embargos de declaração quando a questão federal ou constitucional não houver sido enfrentada na decisão embargada, ainda que implicitamente.

Se a matéria fora objeto de debate, tendo o acórdão, contudo, acolhido entendimento contrário aos interesses da parte, como o fora nestes autos, o prequestionamento já está caracterizado e a decisão não demanda qualquer esclarecimento.

3. Consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados.

4. Ante o exposto, ausentes os vícios preconizados pelo artigo 1.022 do Estatuto Processual, pelo meu voto, **rejeitam-se os presentes embargos.**

JANE FRANCO MARTINS
Relatora

³ EDcl no AgInt no REsp n. 1.251.864/SC, **Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022